



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721750/2012-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.874 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A observância dos preceitos legais nos procedimentos de fiscalização e dos princípios do processo administrativo fiscal garante o contraditório e a ampla defesa e afasta a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. ISENÇÃO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

Para fins de isenção de ITR é necessária a averbação da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural na matrícula do imóvel antes da data da ocorrência do fato gerador.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento para restabelecer a Área de RPPN de 912 ha e considerar o VTN constante do Laudo Técnico de avaliação apresentado.

(assinado digitalmente)

ANDREA BROSE ADOLFO - Presidente substituta e Relatora.

EDITADO EM: 23/01/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente Substituta), Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente), Júlio César Vieira Gomes e Maria Anselma Coscrato dos Santos (suplente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento nº 06101/00048/2012 resultante de lançamento suplementar do ITR/2008, incidente sobre o imóvel rural denominado “FAZENDA MORRO VELHO” (NIRF 1.322.454-9), com área total declarada de 2.003,6ha, localizado no município de Nova Lima/MG.

Na descrição dos fatos, a autoridade fiscal informou que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva particular do patrimônio natural no imóvel rural, nem apresentou Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, para comprovação do valor da terra nua declarado. A área de RPPN (912ha) foi glosada e o VTN foi arbitrado em R\$ 47.619.200,55, conforme demonstrativo de e-fl. 07.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, a qual foi julgada parcialmente procedente, em 07/10/2013, pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE, para restabelecer, de forma parcial, uma área de RPPN de 90,5 ha, nos termos do Acórdão nº 04-33.750 (e-fls. 142/153):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2008

NIRF 1.322.454-9 - Fazenda Morro Velho.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos do art. 11 desse Decreto, não prospera a alegação de nulidade do lançamento.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Cabe afastar da tributação áreas descritas no art. 10, §1º, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996, cuja existência efetiva no imóvel seja devidamente comprovada e tenham sido informadas em ADA entregue ao Ibama, no prazo fixado na legislação em vigor.

Para efeito de isenção do ITR, somente será aceita a área de RPPN se comprovado o cumprimento da exigência legal de sua averbação junto ao Registro de Imóveis antes da ocorrência do fato gerador do tributo, e somente será aceita como de interesse ecológico a área declarada em caráter específico para o imóvel, por órgão competente.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique sua alteração.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 163/181), alegando em síntese:

a) preliminarmente, a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa com relação ao arbitramento do VTN com base no SIPT;

b) no mérito, que deve prevalecer o VTN apurado através do Laudo de avaliação apresentado elaborado de acordo com normas da ABNT e considerando todas as características do imóvel, não padecendo de nenhum vício que justifique sua rejeição sumária;
e

c) que a área de RPPN glosada pela fiscalização foi informada em ADA tempestivamente entregue ao IBAMA e encontra-se devidamente averbada à margem da respectiva matrícula do imóvel.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Verificados os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário e passo à sua análise.

Preliminar de Nulidade do Lançamento

O recorrente pleiteia a nulidade da autuação fiscal por cerceamento de defesa sob o argumento de desconhecimento dos critérios subjetivos utilizados pelo Fisco para arbitrar o valor da terra nua.

Entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que a autuação preenche todos os requisitos do Decreto nº 70.235/72 e, embora o recorrente não tivesse conhecimento dos valores considerados para a definição do arbitramento pelo SIPT - Sistema de Preços de Terra, lhe foi dado o direito de apresentar laudo técnico que confirmasse os valores declarados em sua DITR.

Por sua vez, o cerceamento do direito de defesa decorre da impossibilidade de se defender, o que não se verificou no presente caso.

Nestes termos, afasta-se a alegação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

Mérito

Valor da Terra Nua. Laudo de Avaliação.

Sobre a desconsideração do VTN declarado pelo recorrente, a DRJ/CGE, apesar de reconhecer a existência do laudo acompanhado de ART/CREA, sustenta que "*o laudo técnico apresentado não é suficiente para afastar a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização a partir de valor constante no SIPT, com amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996*" (e-fl. 152).

Por sua vez, o recorrente alega que o Laudo de Avaliação apresentado não padece de nenhum vício que justifique sua rejeição sumária.

O arbitramento do VTN com base no SIPT, nos casos de falta de apresentação de DITR ou de subavaliação do valor declarado, requer que o sistema esteja alimentado com informações sobre aptidão agrícola, como expressamente previsto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 c/c o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, §1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola; (capacidade potencial da terra)

[...]

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

Assim, entendo que assiste razão ao recorrente neste quesito, isto porque o VTN por hectare de R\$ 23.766,82 utilizado para o cálculo do imposto, extraído do SIPT, refere-se à média do VTN das DITRs processadas no Exercício em questão para o município de Nova Lima/MG, conforme informado à e-fl. 11, não leva em consideração a aptidão agrícola do imóvel, razão pela qual o arbitramento deve ser desconsiderado por desatender o disposto no art. 14, § 1º da Lei nº 9.396, de 1996, c/c art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993.

Nesse mesmo sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, nos termos do Acórdão nº 9202-003.749, em sessão de 29/01/2016, *verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE. Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Portanto, deve prevalecer o VTN de R\$ 17.843.380,31 constante de Laudo de Avaliação apresentado pelo recorrente às e-fls.97/137.

Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)

Neste quesito, o cerne da discussão trazida pelo recorrente é sobre a existência de averbação prévia da ARPPN no registro de imóveis para fins do gozo da isenção do ITR, uma vez que o laudo técnico apresentado às e-fls. 22/27 refere-se às demais áreas protegidas do imóvel.

Com relação a este tópico, a DRJ entendeu que, uma vez apresentado laudo técnico com a informação da existência de 912,46 ha de áreas de preservação, e já tendo sido consideradas na DITR outras áreas, o sujeito passivo só faria juz a mais 90,5ha de RPPN, apesar da informação em ADA tempestivo e averbação na matrícula do imóvel, conforme a seguir explicitado na decisão de piso (e-fl. 148):

(...) No caso ora tratado, restou comprovada a entrega do ADA ao Ibama tempestivo para o Exercício em questão.

A entrega do ADA ao Ibama é obrigatória para o reconhecimento da isenção do ITR sobre as áreas discriminadas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996, porém, o cumprimento dessa obrigação acessória não é suficiente para o reconhecimento da isenção do imposto se as áreas nele declaradas não atenderem aos requisitos previstos na legislação ambiental para se enquadrarem na definição de áreas isentas.

As determinações para o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN constavam do Decreto n.º 1.922, de 5 de junho de 1996, e atualmente constam do Decreto n.º 5.746, de 05 de abril de 2006. O Decreto n.º 1.922/1996, além de definir a RPPN, fixou as exigências para seu reconhecimento, entre as quais figurou a obrigação de o proprietário do imóvel efetuar a averbação do termo de compromisso da área da reserva junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de sessenta dias, sob pena de revogação da portaria de reconhecimento, conforme constou no inciso II do seu art. 6º, não havendo ressalva de que tal revogação somente se dará de forma expressa. A exigência de averbação do termo de compromisso já constava da Lei n.º 4.771/1965, artigo 6º.

...

No caso, a contribuinte comprovou a existência no imóvel de RPPN com área de 912,0 ha., averbada na matrícula do imóvel em 13/04/2005 (AV-3-36.532), onde constou que essa área foi reconhecida como tal pelo IEF pela Portaria n.º 70, de 11/09/1998, o que justifica reconhecer a existência da RPPN no imóvel.

Porém, considerando outros comprovantes juntados aos autos e outras áreas isentas de ITR declaradas pela interessada e aceitas no lançamento de ofício, verifica-se que resta afastar da tributação a título de RPPN somente a área de 90,5 ha., conforme passo a esclarecer.

No Laudo Técnico de fls. 22 a 27, elaborado para informar as áreas de preservação permanente, de interesse ecológico e de preservação permanente existente no imóvel em questão, não foi indicada a existência de área de RPPN e constou informação de que o imóvel possui 58,306 ha. de áreas de floresta nativa, 665,480 ha. de áreas de interesse ecológico e 188,64 ha. de áreas de preservação permanente, no total de 912,426 ha. de áreas protegidas, mesmo tamanho da área de RPPN declarada e averbada na matrícula do imóvel.

Na DITR/2008 processada, que serviu de base para o lançamento impugnado, constou a seguinte distribuição da área total do imóvel: 198,7 ha. de áreas de preservação permanente, 912,0 ha de área de RPPN, 480,1 ha. de áreas de interesse ecológico e 143,1 ha. de áreas cobertas por florestas nativas. Visto que somente a área de RPPN declarada foi objeto de glosa no lançamento de ofício, observa-se que as áreas do imóvel afastadas da tributação pelo ITR totalizavam 821,9 ha. Com isso, considerando informação contida no laudo técnico de que o

imóvel possuía o total de 912,4 ha. de áreas enquadradas nas previsões legais de isenção, é correto afirmar que a área averbada como RPPN já engloba as áreas declaradas como de preservação permanente, de interesse ecológico e de florestas nativas, restando apenas mais 90,5 ha. a ser afastado da tributação como RPPN.

...

No caso, não há comprovação de que as áreas de interesse ecológico informadas no laudo técnico e declaradas na DITR foram assim declaradas mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual para a área da propriedade particular, o que permite reconhecer que houve erro de preenchimento da declaração de ITR ao ser informado como tal áreas que deveriam ter sido declaradas como de RPPN.

Do exposto, impõe-se reconhecer que os comprovantes juntados aos autos justificam aumentar as áreas afastadas da tributação pelo ITR de 821,9 ha para 912,4 ha., para incluir mais 90,5 ha. de área de RPPN. (grifamos)

Ouso discordar da decisão da DRJ uma vez que, se houve erro no preenchimento da DITR com relação a outras áreas "que deveriam ter sido declaradas como de RPPN", essas áreas é que deveriam ter sido glosadas pela autoridade lançadora, e não a área de RPPN, que cumpriu, a meu ver, todos os requisitos para usufruir da isenção do ITR, pois houve a informação em ADA, tempestivamente requerido no IBAMA; bem como a averbação da RPPN na matrícula do registro de imóveis foi realizada anteriormente ao fato gerador do lançamento e lastreada em Portaria emitida pelo Poder Público.

Assim, entendo que, em conformidade com a documentação probatória trazida aos autos, assiste razão ao recorrente para restabelecer a área de RPPN de 912 ha informada em DITR.

Conclusão

Pelo exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento para restabelecer a Área de RPPN de 912 ha e considerar o VTN constante do Laudo Técnico de avaliação apresentado.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora